

Atendendo a que os Serviços Florestais possuem autonomia financeira e que as suas receitas são exclusivamente destinadas ao custeio dos mesmos Serviços, não sobrecarregando o Orçamento Geral do Estado, e que os Ministérios do Comércio e Comunicações e das Finanças, como claramente se vê pelos artigos 78.º e 79.º da lei n.º 1:700, não dispõem de verbas consignadas à conservação e tratamento de propriedades florestais, e que portanto possam transitar para o Ministério da Instrução Pública;

Considerando que o Parque da Pena e Castelo dos Mouros constituem propriedade reputada possuidora de uma das mais notáveis colecções botânico-florestais da Europa e que como tal tem de ser tratada pelos preceitos rigorosos da ciência silvícola pela especialidade dendrológica;

Ponderando que esta propriedade faz parte do importante núcleo florestal, que presentemente ocupa mais de 3:000 hectares, na Serra de Sintra, pelos trabalhos de arborização a que se está procedendo e pela policia de arvoredos em matas particulares, cuja conservação é de interesse público;

Sendo da maior conveniência não alterar a continuidade dos trabalhos executados, nem o sistema reconhecidamente progressivo com que o Parque da Pena e Castelo dos Mouros, que dele faz parte, e respectivos edificios dependentes, têm sido tratados pelos serviços florestais após a proclamação da República;

Atendendo a que a superfície dos terrenos do Castelo dos Mouros é de 14<sup>h</sup>,31 revestidos de espécies florestais de valor, sendo uma das condições impostas para o seu aforamento a conservação de arvoredos cuja policia e conservação se mantém pelo pessoal florestal ali em serviço, e não convindo para os efeitos de boa disciplina e economia uma duplicação administrativa;

Convindo esclarecer as disposições do artigo 73.º da lei n.º 1:700, decreto n.º 10:600, e artigo 134.º do decreto n.º 11:445;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 14 de Agosto de 1924: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Não são applicáveis as disposições da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e as do respectivo regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro último, às propriedades e dependências que constituem o agregado denominado Parque da Pena e Castelo dos Mouros, na posse do Ministério da Agricultura e a cargo da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, entidade com organização técnica e financeira especial para gerir e administrar todo o ramo de serviço público que interessa a riqueza florestal do país, embora as muralhas e mesquita continuem a ser consideradas como monumentos nacionais, nos termos do artigo 53.º da lei n.º 1:700.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1926.—**BERNARDINO MACHADO** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto*

*Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

#### Decreto n.º 11:518

Considerando que o decreto-lei n.º 4:464, de 22 de Junho de 1918, que ainda vigora, estabeleceu a favor do director, do ajudante piscicultor e do maquinista da Estação Aquícola do Rio Ave as remunerações anuais respectivamente de 540\$, 360\$ e 300\$;

Considerando que, nos termos das organizações de serviços precedentes, a remuneração do director da mencionada Estação foi sempre superior aos vencimentos dos seus referidos subordinados, como era conveniente para a disciplina e prestígio do mesmo director;

Considerando que o decreto n.º 10:332, de 21 de Novembro de 1924, concedeu aos aludidos ajudante de piscicultor e maquinista os vencimentos melhorados respectivamente de 6.492\$ e 6.144\$;

Considerando que o artigo 15.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, pró da disciplina e do prestígio da autoridade superior, preceitua que em caso algum o vencimento melhorado de qualquer funcionário poderá ser menor que o vencimento melhorado do funcionário de categoria imediatamente inferior;

Considerando que, em virtude do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 11:358, de 9 de Dezembro último, o director da Estação Aquícola do Rio Ave passou a perceber a anuidade melhorada de 1.620\$, inferior aos vencimentos de ajudante piscicultor e até do maquinista da mesma Estação, disposições aquelas que contrariam a doutrina do referido artigo 15.º da lei n.º 1:355:

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, nos artigos 43.º da lei n.º 1:355 e 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e no artigo 16.º e suas alíneas da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela anexa ao decreto n.º 10:332, de 21 de Novembro de 1924, é mantida, desde 9 de Dezembro de 1925, a subvenção diferencial atribuída ao director da Estação Aquícola do Rio Ave.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições do artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 11:358, de 9 de Dezembro de 1925.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1926.—**BERNARDINO MACHADO** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.